

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.213.143 - RS
(2010/0177878-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) -
RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APECIAÇÃO DO PEDIDO DE AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREJUDICIALIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927, § 3º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Diante da ausência de dimensão absoluta do princípio da não surpresa, equivocada a interpretação que conclua pela sua aplicação automática e irrestrita. Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. Rejeitado o pedido de nulidade, resta prejudicada a apreciação do requerimento de afetação da questão à sistemática dos recursos repetitivos.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento, o que não ocorreu no caso em tela.

IV - A contradição sanável por aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*.

Superior Tribunal de Justiça

V – A fundamentação adotada no acórdão revela-se suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

VI - Firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível *prima facie*, mostrando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso.

VII – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi*, art. 102, III, da Constituição da República.

VIII - Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015. Incabível a modulação dos efeitos do julgado.

IX – Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.213.143 - RS
(2010/0177878-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) -
RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (RELATORA):**

FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra o acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência que, por maioria, lhe negou provimento, cuja ementa transcrevo (fls. 477/479e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. OUTORGA DE CRÉDITO POR MEIO DO ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. CREDITAMENTO AUTÔNOMO. DESVINCULAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE – DISTINGUISHING. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI NA INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM O MENCIONADO TRIBUTO INCIDENTE NA SAÍDA. HIPÓTESE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Constituição da República contempla o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em três hipóteses distintas: (i) em decorrência da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II); (ii) como exceção constitucionalmente justificável à não cumulatividade, alcançada por meio de interpretação sistemática (arts. 43, § 1º,

Superior Tribunal de Justiça

II, e § 2º, III; 153, § 3º, II; e 40 do ADCT); e (iii) mediante outorga diretamente concedida por lei específica (art. 150, § 6º).

III - A Lei n. 9.779/1999 instituiu o aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, uma vez que não traduz mera explicitação da regra da não cumulatividade.

IV - Por tratar-se do aproveitamento de créditos de IPI como benefício autônomo, diretamente outorgado por lei para a saída desonerada, a discussão devolvida pelos Embargos de Divergência distancia-se do núcleo da polêmica envolvendo a não cumulatividade desse tributo – necessidade de distinguishing –, cuidando-se, inclusive, de matéria eminentemente infraconstitucional.

V - O art. 11 da Lei n. 9.779/1999 confere o crédito de IPI quando se revelar inviável ao contribuinte a compensação desse montante com o mencionado tributo incidente na saída de outros produtos. Na impossibilidade da utilização da soma decorrente da entrada onerada, o apontado artigo oportuniza a consolidada via dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996. Autorizado, portanto, o emprego do valor lançado na escrita fiscal, justamente com a saída "de outros produtos". Reitere-se que os produtos outros, nesse contexto, podem ser isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

VI - Inaceitável restringir, por ato infralegal, o benefício fiscal conferido ao setor produtivo, mormente quando as três situações – isento, sujeito à alíquota zero e não tributado –, são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela Lei do benefício.

VII - Encontra, portanto, abrigo legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999.

VIII - A manutenção do acórdão embargado representa: (i) a observância da disciplina legal específica; (ii) a esmerada interpretação sistemática do aproveitamento de saldo de IPI à luz dos múltiplos níveis normativos do creditamento admitidos pela Constituição da República; e (iii) uma prestação jurisdicional alinhada com os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto à temática (e. g. PLENO, RE n. 596.614/SP, Rel. p/ o acórdão Ministro EDSON FACHIN, julgado em 25.04.2019; PLENO, Projeto de Súmula Vinculante n. 26/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 07.05.2020 - Ata n. 340/2020; e 2ª TURMA, AgR no AgR no RE n. 379.843/PR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julgado em 07.03.2017).

IX - Embargos de Divergência improvidos.

Superior Tribunal de Justiça

A Embargante alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado por violação ao art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, porque tão somente na tardia manifestação de fls. 442/449e, após a prolação do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, a contribuinte agitou a matéria atinente aos atos normativos infralegais que teriam subsidiado o acórdão embargado sem que se tenha oportunizado sua manifestação acerca do ponto, com a posterior afetação da questão tributária à sistemática dos recursos repetitivos.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de contradição e obscuridade, porque, contrariamente à dicção legal, fixou a hipótese de creditamento dos produtos não tributados como albergadas pelo art. 11 da Lei n. 9.779/1999 e afastou a regra da não cumulatividade do IPI quando, em verdade, tal benefício fiscal não seria extensível, salvo diante de comando constitucional diverso – produtos não tributados destinados à exportação (art. 153, § 3º, III, da CR).

Aduz que a inclusão de forma ampla e irrestrita dos produtos não tributados na dicção do art. 11 da Lei 9.779/1999 caracterizaria violação ao princípio da legalidade estrita (arts. 150, I, da CR e 97 do CTN) e, ainda, à norma radicada no art. 111, II, do CTN.

Argumenta, também, a presença de contradição e obscuridade entre o voto condutor do acórdão recorrido e os julgados do Supremo Tribunal Federal que o embasaram, porquanto ausente similitude fático-jurídica entre o caso em análise e aqueles precedentes, sobretudo diante da conclusão no sentido ser inaplicável, *in casu*, a regra da não cumulatividade por se tratar de benefício fiscal autônomo e que estaria incluído no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, enquanto a situação em apreço, estaria regida por tal regra, tendo o acórdão embargado atuado como legislador positivo para incluí-la.

Indica caracterizada a omissão, porquanto o acórdão embargado teria deixado de seguir a Súmula Vinculante n. 58 e precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários ns. 353.657/PR; 370.682/SC; 398.365/RS – Tema n. 844/STF –; e 562.980/SC – Tema n.

Superior Tribunal de Justiça

49/STF) e deste Superior Tribunal (REsp 1.116.620/BA e 1.814.919/DF, respectivamente Temas ns. 250 e 1.037/STJ), sem demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento e, ainda, teria se limitado a invocar precedentes (RE ns. 596.614/SP e 784.439/DF; AgRg no AgRg no RE n. 379.843/PR; e Projeto de Súmula Vinculante n. 26/DF) sem identificar ou comprovar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos, nos termos do exigido pelo art. 489, § 1º, V e VI do CPC/2015.

Afirma, outrossim, a presença de erro material no acórdão recorrido, porque para alcançar a conclusão nele delineada partiu-se de premissa equivocada no sentido de que os produtos não tributados estariam previstos no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, violando, por consequência, os arts. 2º, 150, § 6, e 153, § 3, II, da CR; e 111 do CTN.

Assevera que o acórdão embargado olvida a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC/2015), porquanto a composição da Seção estava incompleta (não teriam participado os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Manoel Erhardt) e a solução alcançada alterou a compreensão pacificada desde 2011.

Pleiteia, ademais, a "[...] modulação dos efeitos da decisão no presente caso concreto", em face da alegada alteração da jurisprudência dominante desta Seção, consoante o disposto no art. 927, § 3º, do CPC/2015 (fl. 607e).

Requer a expressa manifestação acerca de dispositivos constitucionais invocados, ainda que para fins de prequestionamento (fls. 576/616e).

Impugnação às fls. 619/630e.

Os aclaratórios foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.213.143 - RS
(2010/0177878-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) -
RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREJUDICIALIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927, § 3º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Diante da ausência de dimensão absoluta do princípio da não surpresa, equivocada a interpretação que conclua pela sua aplicação automática e irrestrita. Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. Rejeitado o pedido de nulidade, resta prejudicada a apreciação do requerimento de afetação da questão à sistemática dos recursos repetitivos.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento, o que não ocorreu no caso em tela.

IV - A contradição sanável por aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*.

Superior Tribunal de Justiça

V – A fundamentação adotada no acórdão revela-se suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

VI - Firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o erro material é aquele aferível *prima facie*, mostrando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial, o que não ocorre no caso.

VII – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi*, art. 102, III, da Constituição da República.

VIII - Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015. Incabível a modulação dos efeitos do julgado.

IX – Embargos de Declaração rejeitados.

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.213.143 - RS
(2010/0177878-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) -
RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (RELATORA):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da preliminar de nulidade do acórdão e do pedido de afetação à sistemática dos recursos repetitivos

A Embargante defende a nulidade do acórdão por violação ao art. 10 do CPC/2015 e, na hipótese de acolhimento, a afetação da questão objeto do dissenso à sistemática dos recursos repetitivos (fl. 614e).

Os argumentos do apontado requerimento de nulidade, em síntese, são: (i) composição incompleta desta Seção, "ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes, além da não participação do Sr. Ministro Manoel Erhardt" (fls. 606/607e); e (ii) desrespeito ao contraditório, porquanto "apenas na tardia manifestação de fls. 442/449e, após a prolação do voto da Min. Assusete Magalhães, o contribuinte agitou a matéria atinente

Superior Tribunal de Justiça

aos atos normativos infralegais que embasaram os fundamentos do acórdão embargado sem que tenha dado a oportunidade de manifestação contraditória à Fazenda Nacional" (fl. 606e).

Primeiramente, a ausência justificada de dois Ministros na sessão de julgamento configura hipótese condizente com as normas processuais ou regimentais concernentes ao quórum (art. 178, RISTJ).

Tal aspecto, inclusive, não foi olvidado pelos Srs. Ministros integrantes desta Seção, tendo o Colegiado decidido, amparado na mencionada diretriz processual, por ultimar o julgamento naquela oportunidade.

Ademais, pugnar pela participação do Sr. Ministro Manoel Erhardt na apreciação dos Embargos de Divergência denota equivocada percepção do contexto do julgamento que se pretende anular, porquanto desconsidera, embora o mencione nos aclaratórios, o voto antecipado proferido pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na assentada de 09.09.2020 (fl. 578e; e certidões de fls. 459e, 476e e 643e).

Logo, revela-se totalmente desarrazoado o argumento da Embargante.

No tocante à segunda alegação, cumpre destacar, inicialmente, o cenário do ingresso da apontada manifestação nos autos.

Nesse vértice, insta consignar que o voto-vista condutor do acórdão, encontrava-se concluído anteriormente ao ingresso da petição, sendo esse fato – inclusão em pauta após término da elaboração de voto decursivo de vista dos autos – antecedente lógico da inserção do processo na pauta de julgamento disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia anterior ao protocolo da manifestação em tela (17.08.2020), conforme se extrai do andamento processual.

Desse modo, o teor da mencionada petição mostrou-se desinfluyente para o desenvolvimento da tese abraçada no voto-vista condutor do acórdão embargado.

Noutra ponta, causa espécie observar a argumentação consoante a qual atos normativos infralegais emanados do Fisco – a já

Superior Tribunal de Justiça

revogada Instrução Normativa SRF n. 33/1999 e o Ato Declaratório Interpretativo n. 05/2006 – sejam tidos pela FAZENDA NACIONAL como capazes de subsidiar a tese da nulidade pela *surpresa*, exatamente em razão da *origem* e do *conteúdo* desses expedientes administrativos, os quais guardam íntima relação com o dispositivo legal cuja interpretação restou fixada neste Superior Tribunal (art. 11 da Lei n. 9.779/1999), são eles:

I - A Instrução Normativa SRF n. 33/1999: dispunha "sobre a apuração e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI", e dava outras providências (revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.928/2020); e

II - O Ato Declaratório Interpretativo n. 05/2006: "dispõe sobre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999".

Acrescente-se que o acórdão embargado examinou a legislação tributária no contexto de dissenso entre teses, tendo sido reafirmada a conclusão oriunda da apreciação efetuada pela 1ª Turma, sendo oportuno rememorar o cabimento, no âmbito dos embargos de divergência da adoção de terceira tese, *porquanto uma vez conhecida a insurgência, aplica-se o direito à espécie* (cf. Corte Especial, EREsp n. 513.608/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.11.2008; e 1ª S., EREsp n. 475.566/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2004).

Nessa senda, impende assinalar que, "na linha dos precedentes desta Corte, não há ofensa ao *princípio da não surpresa* quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (3ª T., AgInt no REsp n. 1.799.071/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 15.08.2022 – destaquei).

Superior Tribunal de Justiça

Ainda no tocante ao conteúdo de tal princípio, este Superior Tribunal já assentou que "não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita [...]" (e.g. 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.778.081/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2022).

É firme a compreensão desta Corte segundo a qual não há ofensa ao art. 10 do CPC/2015 "[...] se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos" (cf. 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.889.349/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.11.2021; e 3ª T., REsp n. 1.957.652/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 15.02.2022; AgInt no AREsp n. 1.984.882/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 11.04.2022).

À vista da dimensão relativa do apontado princípio, equivocada a interpretação que conclua pela sua aplicação automática e irrestrita, mormente no bojo da tomada de votos em julgamento de embargos de divergência.

Registre-se, outrossim, que o art. 283 do CPC/2015, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, traz a regra oriunda do Direito francês – *pas de nullité sans grief* – segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes, o que não restou demonstrado no caso em tela.

A jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto desta Corte, é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento (STF, 2ª T., RMS n. 23.732 ED, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.11.2015; MS n. 26.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.06.2014; STJ, 1ª T., AgRg no REsp n. 1.206.121/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.02.2016; e 2ª T., AgRg no AREsp n. 175.189/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 23.02.2016).

Nesse panorama, inarredável concluir pela ausência de vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão embargado por violação ao princípio da não surpresa, plasmado no art. 10 do estatuto processual.

Afastada a preliminar, resta, por conseguinte, prejudicada a

apreciação do pedido, dela decorrente, de afetação da questão à sistemática dos recursos repetitivos.

Não obstante, anoto que, em conformidade com a disciplina legal pertinente, o mapeamento e a iniciativa de indicar questões passíveis de tramitar pelo rito processual qualificado compete aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais, bem como, neste Superior Tribunal, ao Ministro Relator, cuja seleção deve recair sobre recursos admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da matéria a ser decidida (art. 1.036, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015).

Nesta Corte, registre-se, além da iniciativa própria do Relator, a gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência foi regimentalmente atribuída à Comissão Gestora de Precedentes (art. 46-A do RISTJ).

Assim, embora valorosa a colaboração das partes, a iniciativa de afetação, autêntico mecanismo de política judiciária, sujeita-se, exclusivamente, à discricionariedade do Ministro Relator.

Suplantados tais aspectos, cumpre examinar os pedidos de integração do acórdão embargado.

II. Lineamentos acerca das hipóteses de cabimento dos aclaratórios

De acordo com o art. 1.022 do estatuto processual, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i*) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii*) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii*) corrigir erro material.

Doutrinariamente, tem-se que decisão obscura "é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e ininteligível na sua integralidade. É caracterizada, assim, pela impossibilidade de apreensão total de seu conteúdo [...]" (BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. III. p. 1.311).

No plano jurisprudencial, a obscuridade é tida como "fenômeno representativo de acórdão ininteligível, confuso, embaraçoso em suas razões e enigmático em sua parte dispositiva [...]" (2ª T., EDcl no REsp n. 919.427/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 02.02.2017).

Em relação à contradição, esta Corte adota orientação segundo a qual esse vício estará configurado quando interno ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

Ausente o vício de contradição quando há apenas antagonismo entre os fundamentos da decisão e o *entendimento da parte* (cf. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 252.613/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2015).

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Superior Tribunal de Justiça

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do estatuto processual impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.
(Código de Processo Civil Comentado. 20ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. p. 1.136 – negrito do original).

No plano jurisprudencial, tem-se que: (i) o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência (cf. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp n. 703.188/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 10.09.2019); e o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não obriga o magistrado a "enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (Corte Especial, EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.11.2020).

Ademais, anote-se, por oportuno, que "as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões [...]" (STF, 1ª T., ARE n. 1.343.676/SC AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, j.

28.03.2022).

Registre-se, por oportuno, que "o erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve tornar evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a ideia que havia em mente. [...] Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato" (LIEBMAN, Enrico Tullio, *apud* FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Erro material da sentença, eficácia do ato e meios de impugnação*. in "Revista de Processo", n. 78, ano 20, abr/jun, 1995, p. 249).

Nessa esteira, a orientação pretoriana segundo a qual não se enquadra no conceito de erro material aquele relacionado com critérios ou elementos do julgamento (cf. Corte Especial, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.340.444/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.09.2021).

Com efeito, firme o posicionamento desta Corte no sentido de que o erro material é aquele aferível *prima facie*, revelando-se, de imediato, o descompasso entre o pensamento do julgador e a sua manifestação no pronunciamento judicial.

O erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebida pelos julgadores e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório (3ª T., REsp n. 1.208.982/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.08.2011; e 1ª T., EDcl no AgInt no REsp n. 1.886.992/CE, de minha relatoria, j. 08.06.2021).

III. Dos alegados vícios integrativos

Sustenta a Embargante que há omissão a ser suprida e contradição, assim como obscuridade a ser sanada, bem ainda erro material a ser corrigido, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

A petição dos Embargos de Declaração em tela consiste na mais longa manifestação da FAZENDA NACIONAL encartada aos autos –

quarenta páginas –, sendo que tal peça processual apresenta uma indistintável fisionomia voltada para a mudança da solução do dissenso de teses efetuada por este Colegiado.

Isso porque, o traço marcante dos aclaratórios em tela é a articulação de supostos vícios de integração como se intercambiáveis fossem, podendo, desse modo, amparar quaisquer das situações descritas na norma processual radicada no art. 1.022 do CPC/2015. É dizer, utiliza idêntico feixe argumentativo para subsidiar, por exemplo, a contradição, a obscuridade e o erro material.

Conquanto a irresignação nitidamente não se amolde aos limites dos aclaratórios, passo ao exame individual dos pontos apresentados.

III.I. Contradição e obscuridade

A Embargante defende, em síntese, que "a fundamental contradição/obscuridade existente no acórdão embargado reside no fato de considerar que a hipótese de creditamento dos produtos considerados pela TIPI como não tributados (NT) constaria do art. 11 da Lei 9.779/99. E por consequência, que a regra da não cumulatividade do IPI não se aplica ao presente caso" (fl. 583e).

Ao asseverar tais máculas no tocante ao núcleo da *ratio* abraçada pela maioria dos Srs. Ministros desta Seção segundo a qual se cuida de benefício fiscal autônomo e, por isso mesmo, de viés eminentemente infraconstitucional, é dizer, um creditamento autônomo conferido por lei específica, *restaram nítidas a real pretensão da FAZENDA NACIONAL – modificativa – e a oposição à íntegra da fundamentação desenvolvida no voto condutor do acórdão*, que fixou (fl. 477e):

A Constituição da República contempla o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em três hipóteses distintas: (i) em decorrência da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II); (ii) como exceção constitucionalmente justificável à não cumulatividade,

Superior Tribunal de Justiça

alcançada por meio de interpretação sistemática (arts. 43, § 1º, II, e § 2º, III; 153, § 3º, II; e 40 do ADCT); e (iii) mediante outorga diretamente concedida por lei específica (art. 150, § 6º).

A Lei n. 9.779/1999 instituiu o aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, uma vez que não traduz mera explicitação da regra da não cumulatividade.

Ademais, o julgado embargado emprestou exegese afinada com: (i) a disciplina legal específica; (ii) a escorreita interpretação sistemática do aproveitamento de saldo de IPI à luz dos múltiplos níveis normativos do creditamento admitidos pela Constituição da República; e (iii) uma prestação jurisdicional alinhada com os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto à temática (e.g. Pleno, RE n. 596.614/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 25.04.2019; Pleno, Projeto de Súmula n. 26/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2020 - Ata n. 340/2020, que ensejou a edição do verbete vinculante n. 58/STF ; e 2ª T., AgR no AgR no RE n. 379.843/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07.03.2017).

Nesse panorama, extrai-se contradição da petição de Embargos de Declaração, na qual, ao tempo em que a Embargante defende que o princípio constitucional da não cumulatividade não autoriza o creditamento em tela (fl. 585e), registra-se que a "Fazenda Nacional atacou a questão relativa aos produtos não tributados exclusivamente através de seu recurso especial, deixando para o recurso extraordinário as questões envolvendo os produtos isentos e sujeitos à alíquota zero", justificando com o seguinte argumento a estratégia de atuação "uma vez que a questão relativa aos produtos não tributados envolveria a interpretação contrária a texto expresso de lei federal, no caso o disposto no art. 11 da Lei 9.779/99, competindo ao STJ a interpretação final sobre a correta aplicação federal [...]" (fl. 577e).

Afirma também que os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados no acórdão embargado, e acima lembrados, não guardam similitude fático-jurídica com o presente caso – RE n. 566.819/RS; Projeto de Súmula n. 26/DF, que ensejou a edição do verbete vinculante n.

Superior Tribunal de Justiça

58/STF; e RE n. 784.439/DF – ou seria julgado isolado e sem julgamento de mérito do Recurso Extraordinário – AgR no AgR no RE n. 379.843/PR – (fls. 585/586e).

Ora, tais pronunciamentos amparam a interpretação sistemática do diploma legal examinado (art. 11 da Lei n. 9.779/1999), porque alicerçam a compreensão da existência dos múltiplos níveis normativos do creditamento de IPI admitidos, bem como ilustra a exegese acerca da carga semântica do termo legal "inclusive".

Acrescente-se que o julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal é elucidativo, porquanto, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, mantendo decisão que conheceu em parte, e nessa extensão, negou provimento ao Recurso Extraordinário por ela manejado, bem expressa, na ementa, três importantes premissas aplicáveis, assim expressas:

I - "O regime jurídico do IPI se completou com o art. 11 da Lei 9.779/1999, de modo que o direito de creditamento das saídas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero somente mostra-se possível com o advento do referido diploma legal. Precedentes.";

II - "Apesar de possuírem naturezas jurídicas díspares, não há diferenciação nas situações em que os produtos estão sujeitos a saídas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, pois a consequência jurídica é a mesma dentro da cadeia produtiva, em razão da desoneração tributária do produto final."; e

III - "A verificação da abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei 9.779/1999 cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Precedentes".

A Embargante pretende, indisfarçavelmente, a revisão do julgamento como se os aclaratórios não integrassem a categoria dos recursos de *fundamentação vinculada*.

Isso considerado, observo que, a pretexto de contradição e obscuridade, *a irresignação objetiva a revisão da própria pretensão recursal, clara e exaustivamente apreciada no acórdão embargado, embora em*

adversidade ao interesse da parte.

Portanto, ausentes os apontados vícios.

III.II. Omissão

No tocante às apontadas omissões, relativas à (i) inobservância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; (ii) invocação de jurisprudência sem apresentar como ela se relaciona ao caso dos autos; e (iii) premissa equivocada segundo a qual os produtos não tributados constam do texto do art. 11 da Lei n. 9.779/1999, *observa-se que o acórdão refere-se de maneira clara e suficiente acerca de tais pontos*, consoante se depreende da leitura do trecho abaixo (fls. 512/571e, destaques do original):

Tal inovação legislativa instituiu o aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, uma vez que, como exposto, não traduz mera explicitação da regra da não cumulatividade.

[...]

Embora a 2ª Turma adote [...] orientação contrária ao creditamento na saída de produtos não tributados [...], a 1ª Turma, ao examinar o tema no acórdão embargado, reafirmou o entendimento segundo o qual é possível tal benefício na hipótese de saída de produto isento, sujeito à alíquota zero e não tributado, consoante estampa o acórdão cuja ementa transcrevo:

[...]

A dissonância das teses dos acórdãos desta Corte Superior teve como pano de fundo, preponderantemente, o creditamento do IPI à luz do princípio da não cumulatividade.

[...]

Relembre-se, neste passo, que gravita em torno do creditamento de IPI na entrada desonerada em decorrência da regra da não cumulatividade um plexo de discussões, o qual nutre debates nos plenários das Cortes deste País por décadas, com reconhecidas oscilações de entendimento, culminando com a aprovação da Súmula Vinculante n. 58/STF segundo a qual:

[...]

No entanto, [...] por tratar-se do aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, diretamente outorgado pela Lei n. 9.779/1999 para a saída não tributada, a discussão

Superior Tribunal de Justiça

devolvida pelos embargos de divergência distancia-se do núcleo de tal polêmica.

[...] a controvérsia em tela é diversa, bem como cinge-se ao âmbito normativo infraconstitucional, consoante extrai-se do acórdão proferido no Projeto de Súmula Vinculante n. 26/DF, que ensejou a edição da apontada SV n. 58/STF [...].

[...]

Impende assinalar que a evolução jurisprudencial, no sentido da não vulneração ao princípio da não cumulatividade em relação aos créditos de IPI na entrada desonerada, mostra-se incapaz de afastar o creditamento conferido diretamente pela Lei n. 9.779/1999 para a hipótese de entrada onerada.

Não ocorrendo, portanto, subsunção da controvérsia sob exame aos precedentes qualificados deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal (art. 927 do CPC/2015), reconheço que esta Seção apreciará, nesta oportunidade, autêntica hipótese de distinguishing.

Além da distinção, o presente julgamento recomenda o reexame do tema neste Colegiado, doravante, à luz do creditamento autônomo inaugurado pelo art. 11 da Lei n. 9.799/1999 como autêntico cerne do benefício fiscal.

[...]

O art. 11 da Lei n. 9.779/1999, como exposto, confere, diretamente, o crédito de IPI quando "o contribuinte não puder compensar" o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de outros produtos.

Extrai-se da precisa dicção de tal norma a conjuntura de concessão de crédito na impossibilidade de compensar, sendo essa a premissa maior do dispositivo legal, que se amolda ao delineamento, antes externado, concernente ao creditamento como benefício fiscal autônomo, é dizer, desvinculado da regra da não cumulatividade. Na inviabilidade da utilização do crédito decorrente da entrada onerada, a Lei instituidora do benefício oportuniza a consolidada via dos apontados arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, [...].

Autorizada, portanto, a utilização de crédito lançado na escrita fiscal, justamente com a saída "de outros produtos". Reitere-se que os produtos outros podem ser isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

Para sublinhar a dimensão da abrangência do estímulo fiscal em comento, o próprio art. 11 da Lei n. 9.779/1999, a título de reforço, consigna a expressão "inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero", chamando a atenção o emprego do vocábulo "inclusive", indicador da existência de outras possibilidades.

Acerca da carga semântica do termo "inclusive", colaciono manifestação da Sra. Ministra Rosa Weber ao proferir o voto condutor do acórdão no julgamento do RE n.

Superior Tribunal de Justiça

784.439/DF, submetido ao rito da repercussão geral (Tema n. 296 [...]), em junho deste ano:

[...]

Isso considerado, mostra-se translúcido o ponto central a ser desvendado neste recurso, exatamente no sentido do enquadramento da saída do produto "não tributado" como uma incontestável barreira à compensação do saldo de IPI, exatamente por se tratar de saída não onerada.

A expressão "não tributado - NT", nesse contexto, refere-se aos produtos assim designados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Das marcações naquela Tabela, verifica-se que são incluídos os produtos imunes e os resultantes da não incidência pura. Assim tem entendido o próprio CARF, em julgamentos envolvendo a específica temática do dispositivo legal em comento, ao reconhecer essa mescla na categoria de "NT" da Tabela [...].

O cotejo entre a saída do produto isento e a do imune mostra-se, neste passo, emblemático. Tanto nos produtos isentos quanto nos imunes (e.g. livros, derivados de petróleo, minerais etc.), o contribuinte encontra-se operacionalmente impossibilitado de compensar o crédito proveniente da entrada de insumos na saída desonerada, atraindo a hipótese do creditamento autônomo. Nesse cenário, ausente qualquer distinção relevante para a sistemática do creditamento autônomo de IPI.

Dessarte, é inaceitável restringir, por ato infralegal, o benefício fiscal conferido ao setor produtivo, mormente quando as três situações – isento, sujeito à alíquota zero e não tributado –, são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela Lei do benefício.

Entendimento diverso, avilta, à evidência, o nítido propósito dessa renúncia fiscal, bem como vulnera o art. 111 do Código Tributário Nacional, porquanto traduz conclusão de viés nitidamente restritivo, inclusive com alcance menor do que o estabelecido pela própria SRFB e pelo CARF, os quais, como visto, reconhecem o crédito para o produto "não tributado - NT" amparado pela imunidade decorrente da exportação.

Encontra, portanto, abrigo legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999, consoante reconhecido pelo tribunal de origem e confirmado pela 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que por fundamento diverso, é dizer, creditamento autônomo conferido por lei específica.

Em conclusão, a manutenção do acórdão embargado

Superior Tribunal de Justiça

representa, em meu sentir: (i) a observância da disciplina legal específica; (ii) a escorreita interpretação sistemática do aproveitamento de saldo de IPI à luz dos múltiplos níveis normativos do creditamento admitidos pela Constituição da República; e (iii) uma prestação jurisdicional alinhada com os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto à temática [...].

Com efeito, extrai-se da leitura do acórdão que a controvérsia restou examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, não havendo afronta ao art. 926 do CPC/2015.

Releva assinalar o expresse registro no acórdão embargado de que não ocorreu a subsunção da controvérsia aos precedentes qualificados deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal (art. 927 do CPC/2015), tendo sido consignada a hipótese de *distinguishing* (fls. 519/520e).

Desprovida de pertinência, de igual modo, a alegação do apontado vício de integração.

III.III. Erro material

De plano, a Embargante reconhece que tal alegação *não* se encontra albergada "nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015" (fl. 602e).

Todavia, justifica a ocorrência de erro material "em se tratando de premissa fática equivocada", asseverando que o acórdão se arrima na *ratio* "[...] de que os produtos não tributados constam do texto do art. 11 da Lei 9.779/99, dessa forma acaba afastando a aplicação do disposto no art. 153, § 3º, II da CF, conforme a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na edição da Súmula Vinculante n. 58, nos RREE n. 353.657/PR, n. 370.682/SC, RE n. 398.365/RS (Tema 844 da Repercussão Geral) e no RE n. 562.980/SC (Tema 49 da Repercussão Geral)" (fls. 602/603e).

Note-se, portanto, que a defesa da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade ao caso, bem como a discordância quanto ao

cabimento do aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos *não tributados* no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é, consoante anotado, o argumento da FAZENDA NACIONAL tomado para a justificativa de outros vícios integrativos, demonstrando com tal proceder a atecnia da argumentação alicerçada na hipótese específica de erro material.

A denominada "premissa fática equivocada" é, em verdade, a diretriz central extraída da interpretação sistemática da norma objeto da controvérsia, sendo o núcleo da compreensão firmada pela maioria deste Colegiado.

Portanto, é totalmente improcedente a tese de erro de fato agitada pela Embargante.

IV. Da violação de dispositivos constitucionais

Cumprasse asseverar, outrossim, que "é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, *ainda que haja propósito de prequestionamento*, sob pena de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal" (Corte Especial, EDcl nos EREsp n. 1.604.412/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.2020 – destaquei).

Logo, impraticável a apreciação da apontada violação aos arts. 2º e 150, § 6º, da Constituição da República, inclusive para o fim de prequestionamento.

V. Da conclusão

A pretexto de obscuridade, contradição, omissão, e erro material, a irresignação *objetiva a revisão da própria pretensão recursal*, clara e exaustivamente apreciada no acórdão recorrido, embora em adversidade aos interesses da parte.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, à luz dos apontados referenciais teóricos e jurisprudenciais, totalmente destituída de pertinência a mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Por fim, quanto ao pedido de modulação dos efeitos do *decisum*, remarque-se que o desfecho da demanda, desde a segunda instância, fora calcado em precedentes *favoráveis* à pretensão da contribuinte (fl. 552e, destaquei):

*Rememoro que o tribunal a quo concedeu a segurança para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos, matérias-primas e produtos intermediários tributados e empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a contar de 20 de janeiro de 1999 (fl. 114e).
Contra o acórdão regional a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, bem como Recurso Especial.
A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a suposta violação ao art. 11 da Lei n. 9.779/1999, negou provimento ao pedido de vulneração ao apontado dispositivo, em decisão unânime, contra a qual se insurge a Fazenda Nacional por meio dos presentes Embargos de Divergência.*

Revela-se incabível a pretensão de "[...] modulação dos efeitos da decisão no presente caso concreto", porquanto "tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que não é a hipótese do caso concreto" (fl. 607e; e Corte Especial, EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18.11.2020).

Logo, *in casu*, não há falar "[...] de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos [...]" (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

Nesse contexto, ausentes os requisitos do estatuto

Superior Tribunal de Justiça

processual, indefiro, tal como formulado, o pedido de modulação.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0177878-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EREsp 1.213.143 /
RS

Números Origem: 00008473020044047108 8473020044047108

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Relatora dos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) - RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) - RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0177878-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EREsp 1.213.143 /
RS

Números Origem: 00008473020044047108 8473020044047108

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 14/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) - RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) - RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0177878-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EREsp 1.213.143 /
RS

Números Origem: 00008473020044047108 8473020044047108

PAUTA: 08/02/2023

JULGADO: 08/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) - RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP117622
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S) - RS032965
GIANCARLO VITALI MENEGUSSO - RS049504
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete

Superior Tribunal de Justiça

Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.